



Número: **0803931-16.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0809574-22.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO)
MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	LUCAS FONSECA CUNHA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5712120	20/07/2021 18:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5204896	20/07/2021 18:42	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5204897	20/07/2021 18:42	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5204893	20/07/2021 18:42	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803931-16.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RELATOR(A):** Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

**EMENTA**

**ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**PROCESSO Nº AI 0803931-16.2020.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE OAB/PA 11.270**

**ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB/PA 24.328**

**AGRAVADA: L.R.de O. S, menor representado por sua genitora MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA OAB/PA 29.438**

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO PELO MÉTODO THERASUIT. LAUDOS ATESTANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO THERASUIT.**



**PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DO INFANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TESE RECURSAL DE PROCEDIMENTO NÃO ELENCADO NO ROL DA ANS. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

## **A C Ó R D Ã O**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

## **RELATÓRIO**

**ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**PROCESSO Nº AI 0803931-16.2020.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE OAB/PA 11.270**

**ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB/PA 24.328**

**AGRAVADA: L.R.de O. S, menor representado por sua genitora MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA OAB/PA 29.438**

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. nº 0809574-22.2020.8.14.0301), ajuizada por L. R. D. O. S., menor impúbere representado por sua genitora MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA que deferiu tutela antecipada para determinar que a Ré/Agravante “*efetue o imediato custeio à criança (...) do Tratamento Therasuit (fisioterapêutico neuropsicológico -método de Análise de comportamento Aplicado –ABA na clínica Therasuit Studio Belém, na forma determinada em Laudos Médicos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente Decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*”

Em suma, a Agravante argumenta que esse tratamento não está coberto contratualmente, além de não se encontrar previsto em rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Ademais, afirma que se cuida de tratamento em caráter experimental, situação que, conforme argumenta, desobriga o plano de saúde de cobrir o serviço.

Por fim, afirma que a Agravada indica na petição inicial da ação a clínica em que deseja realizar a Terapia pelo método ABA, todavia, aduz que essa escolha deve ser restringida à rede assistencial do Plano de Saúde.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão, no sentido de desobrigá-la de promover o custeio do tratamento ou que ele seja realizado somente dentro da rede assistencial da Unimed Belém.

Em decisão monocrática de ID Num. 3034419, o D. Desembargador-Relator originário, indeferiu o efeito suspensivo.

Apesar de devidamente intimado o Agravado deixou de apresentar contrarrazões conforme certidão ID n. 3484768.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de 2º grau, o Órgão Ministerial exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID n. 3531301).

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

## VOTO



## VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a Ré/Agravante “*efetue o imediato custeio à criança (...) do Tratamento Therasuit (fisioterapêutico neuropsicológico -método de Análise de comportamento Aplicado –ABA na clínica Therasuit Studio Belém, na forma determinada em Laudos Médicos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente Decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*”

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Segundo a processualista, somente é possível cogitar de tutela de urgência se restar configurada uma situação de emergência (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al]. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.498).

No caso dos autos, estou a manter integralmente a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, a qual, por seus próprios fundamentos, foi pontual e detalhada,



prevalecendo nesta sede de juízo de cognição exauriente.

Como é sabido, o rol de procedimentos e eventos elaborados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), define aqueles considerados mínimos para cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde. Não obstante, trata-se de rol exemplificativo e sem caráter vinculativo, assim como a Resolução n. 428/2017-ANS, visto que não esgota as inúmeras possibilidades de tratamentos.

Ora, como a indicação do procedimento adequado para as patologias dos pacientes compete ao profissional médico, mostra-se abusiva a negativa de fornecimento de reabilitação fisioterápica pelo método Therasuit.

Isto porque, além de interferir no diagnóstico e prescrição de tratamento que deve ser indicada pelo profissional, contraria a própria finalidade da assistência prestada pelas operadoras dos planos, que a luz do disposto no art. 35-F, da Lei n. 9.656/1998, deve compreender todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde:

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, em que pese o tratamento pleiteado não se encontre expressamente previsto no rol da Resolução n. 428/2017-ANS, tenho que tal fato não exime a operadora do plano do múnus de fornecê-lo, uma vez que se trata de rol mínimo de lista de consultas, exames e procedimentos que devem ser disponibilizados pelo citado plano, sendo, portanto, meramente exemplificativo e sem caráter vinculativo.

Cumprido destacar o entendimento do C. STJ acerca da abusiva e desarrazoada previsão contratual que desobriga as operadoras de plano de saúde de fornecer o tratamento médico expressamente previsto ao segurado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. **A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura**, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. Fornecimento do medicamento Xeloda, para tratamento de câncer. Precedente específico desta Quarta Turma (AgInt no AREsp 1584526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1002710 SP 2016/0276658-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2020). (Grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças objeto cobertura, porém é vedada a exclusão dos meios necessários ao seu tratamento**, de modo que é abusiva a cláusula contratual que exclui



tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão de parâmetros para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória, Incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1524431/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

Assim, não é admissível a exclusão ou limitação do tratamento médico ao rol da ANS, pois, caso contrário, não só estar-se-ia limitando a atuação dos profissionais da medicina às indicações de natureza administrativa da ANS (cujo rol é meramente exemplificativo), como, outrossim, obstaculizando o acesso de beneficiários do plano a tratamentos criados com os avanços da medicina e recomendados pelo médico responsável.

Agrega-se à fundamentação supra, no mérito recursal, que a agravada demonstrou a presença dos requisitos da tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera parte* (perigo de dano e probabilidade do direito), especialmente no que concerne à insubsistência da negativa de cobertura a procedimento, sob o fundamento de que o seu caso não se amoldaria às diretrizes de utilização impostas pela ANS.

Com efeito, cabe pontuar que o contrato em análise é típico contrato de adesão que impõe a interpretação mais favorável ao aderente e não foge à necessidade de sua análise amparada na consideração da sua função social e ponderação de outros valores fundamentais da Constituição como o direito à vida e à saúde.

Assim, a operadora de plano de saúde em tela deve realizar a prestação do serviço que o paciente necessita, tendo em vista que, conforme exposto alhures, o fato do procedimento de FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT não constar no rol de procedimentos da ANS não é justificativa razoável para a negativa da prestação de saúde, considerando que o rol é meramente exemplificativo e a doença da paciente se encontra prevista contratualmente.

Dessa feita, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

**É como voto.**

Belém - PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**RELATORA**



Belém, 20/07/2021



Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 20/07/2021 18:42:48

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107201842479900000005539836>

Número do documento: 2107201842479900000005539836



**ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**PROCESSO Nº AI 0803931-16.2020.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE OAB/PA 11.270**

**ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB/PA 24.328**

**AGRAVADA: L.R.de O. S, menor representado por sua genitora MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA OAB/PA 29.438**

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Proc. nº 0809574-22.2020.8.14.0301), ajuizada por L. R. D. O. S., menor impúbere representado por sua genitora MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA que deferiu tutela antecipada para determinar que a Ré/Agravante “*efetue o imediato custeio à criança (...) do Tratamento Therasuit (fisioterapêutico neuropsicológico -método de Análise de comportamento Aplicado –ABA na clínica Therasuit Studio Belém, na forma determinada em Laudos Médicos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente Decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*”

Em suma, a Agravante argumenta que esse tratamento não está coberto contratualmente, além de não se encontrar previsto em rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Ademais, afirma que se cuida de tratamento em caráter experimental, situação que, conforme argumenta, desobriga o plano de saúde de cobrir o serviço.

Por fim, afirma que a Agravada indica na petição inicial da ação a clínica em que deseja realizar a Terapia pelo método ABA, todavia, aduz que essa escolha deve ser restringida à rede assistencial do Plano de Saúde.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão, no sentido de desobrigá-la de promover o custeio do tratamento ou que ele seja realizado



somente dentro da rede assistencial da Unimed Belém.

Em decisão monocrática de ID Num. 3034419, o D. Desembargador-Relator originário, indeferiu o efeito suspensivo.

Apesar de devidamente intimado o Agravado deixou de apresentar contrarrazões conforme certidão ID n. 3484768.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de 2º grau, o Órgão Ministerial exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID n. 3531301).

Vieram conclusos.

**É o relatório.**



## VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a Ré/Agravante “*efetue o imediato custeio à criança (...) do Tratamento Therasuit (fisioterapêutico neuropsicológico -método de Análise de comportamento Aplicado –ABA na clínica Therasuit Studio Belém, na forma determinada em Laudos Médicos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente Decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*”

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Segundo a processualista, somente é possível cogitar de tutela de urgência se restar configurada uma situação de emergência (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al]. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.498).

No caso dos autos, estou a manter integralmente a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, a qual, por seus próprios fundamentos, foi pontual e detalhada,



prevalecendo nesta sede de juízo de cognição exauriente.

Como é sabido, o rol de procedimentos e eventos elaborados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), define aqueles considerados mínimos para cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde. Não obstante, trata-se de rol exemplificativo e sem caráter vinculativo, assim como a Resolução n. 428/2017-ANS, visto que não esgota as inúmeras possibilidades de tratamentos.

Ora, como a indicação do procedimento adequado para as patologias dos pacientes compete ao profissional médico, mostra-se abusiva a negativa de fornecimento de reabilitação fisioterápica pelo método Therasuit.

Isto porque, além de interferir no diagnóstico e prescrição de tratamento que deve ser indicada pelo profissional, contraria a própria finalidade da assistência prestada pelas operadoras dos planos, que a luz do disposto no art. 35-F, da Lei n. 9.656/1998, deve compreender todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde:

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, em que pese o tratamento pleiteado não se encontre expressamente previsto no rol da Resolução n. 428/2017-ANS, tenho que tal fato não exime a operadora do plano do múnus de fornecê-lo, uma vez que se trata de rol mínimo de lista de consultas, exames e procedimentos que devem ser disponibilizados pelo citado plano, sendo, portanto, meramente exemplificativo e sem caráter vinculativo.

Cumprido destacar o entendimento do C. STJ acerca da abusiva e desarrazoada previsão contratual que desobriga as operadoras de plano de saúde de fornecer o tratamento médico expressamente previsto ao segurado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. **A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura**, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. Fornecimento do medicamento Xeloda, para tratamento de câncer. Precedente específico desta Quarta Turma (AgInt no AREsp 1584526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1002710 SP 2016/0276658-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2020). (Grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças objeto cobertura, porém é vedada a exclusão dos meios necessários ao seu tratamento**, de modo que é abusiva a cláusula contratual que exclui



tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. 2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão de parâmetros para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória, Incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1524431/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

Assim, não é admissível a exclusão ou limitação do tratamento médico ao rol da ANS, pois, caso contrário, não só estar-se-ia limitando a atuação dos profissionais da medicina às indicações de natureza administrativa da ANS (cujo rol é meramente exemplificativo), como, outrossim, obstaculizando o acesso de beneficiários do plano a tratamentos criados com os avanços da medicina e recomendados pelo médico responsável.

Agrega-se à fundamentação supra, no mérito recursal, que a agravada demonstrou a presença dos requisitos da tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera parte* (perigo de dano e probabilidade do direito), especialmente no que concerne à insubsistência da negativa de cobertura a procedimento, sob o fundamento de que o seu caso não se amoldaria às diretrizes de utilização impostas pela ANS.

Com efeito, cabe pontuar que o contrato em análise é típico contrato de adesão que impõe a interpretação mais favorável ao aderente e não foge à necessidade de sua análise amparada na consideração da sua função social e ponderação de outros valores fundamentais da Constituição como o direito à vida e à saúde.

Assim, a operadora de plano de saúde em tela deve realizar a prestação do serviço que o paciente necessita, tendo em vista que, conforme exposto alhures, o fato do procedimento de FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT não constar no rol de procedimentos da ANS não é justificativa razoável para a negativa da prestação de saúde, considerando que o rol é meramente exemplificativo e a doença da paciente se encontra prevista contratualmente.

Dessa feita, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

**É como voto.**

Belém - PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**RELATORA**



**ÓRGÃO: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**PROCESSO Nº AI 0803931-16.2020.8.14.0000**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE OAB/PA 11.270**

**ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB/PA 24.328**

**AGRAVADA: L.R.de O. S, menor representado por sua genitora MARTA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: LUCAS FONSECA CUNHA OAB/PA 29.438**

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO PELO MÉTODO THERASUIT. LAUDOS ATESTANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO THERASUIT. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DO INFANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TESE RECURSAL DE PROCEDIMENTO NÃO ELENCADE NO ROL DA ANS. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

## **A C Ó R D Ã O**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2021.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

